DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12746/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20205/2016
PROTOCOLO	: 1732018
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: ROSELI BAUER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: JOSELINA DE SIQUEIRA DOS SANTOS
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: PROFESSOR – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – RECOMENDAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **Joselina de Siqueira dos Santos, CPF/MF n.º 332.738.719-20**, titular do cargo efetivo de **Professor,** concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP-26187/2018 (fls. 129-130) pelo registro da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR-2ªPRC-19729/2018 (fls. 131) opinou pelo registro da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, bem coo pela imposição de multa ao gestor em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS.

O direito que ampara ato concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal; art. 48, § 1º, art. 50, da Lei Municipal n. 1.433/2005.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – (fls. 26-77), cujo diagnóstico define que a enfermidade incapacita a servidora.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 17-20 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Professor	3.051 (três mil e cinquenta e um) dias.	08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais ao tempo de contribuição,* conforme apostila às fls. 78-80.

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo Instituto de **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** foi materializado através da **Portaria PREVMMAR/MS n. 111/2016**, de 29/06/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 786, de 01/07/2016 (fls. 81-82).

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 130)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 131):

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de pessoal em apreço é passível de registro por parte desta Corte, posto que atendidos todos os pressupostos constitucionais e legais.

Contudo, quanto à falha apontada pela Equipe Técnica no tocante à intempestividade na remessa de documentos, considerando que nenhum prejuízo trouxe ao erário ou ao processamento do feito, aplico a ressalva prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/12, recomendando ao gestor para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução n.º 54/16 quanto ao encaminhamento de documentos a este Tribunal de Contas,

Isto posto, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal; art. 48, § 1º, art. 50, da Lei Municipal n. 1.433/2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Joselina de Siqueira dos Santos CPF/MF n.º 332.738.719-20 Matrícula: 127006	Professor

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator